PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009847-33.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: E&k dos Santos Eletrostática Ltda e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

E&K DOS SANTOS ELETROSTÁTICA LTDA E OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move **BANCO BRADESCO S/A**, alegando, em suma, a incorreção do valor da execução, a inexistência de título executivo extrajudicial e a necessidade de ser promovida a prévia tentativa de busca e apreensão do veículo dado em garantia antes da cobrança da dívida.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 33/37 e 67/71). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art. 1.036 do CPC (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013), quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
- 3. No caso concreto, recurso especial não provido."

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal de 1,5%, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o total devido (fl. 37 – item 5). Dessa forma, verifica-se que o cálculo elaborado pelo exequente (fl. 71) está em consonância com o previsto na Cédula de Crédito Bancário, não sendo o caso de se falar, então, em incorreção do valor da execução.

Ressalta-se que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Por fim, não há nenhuma irregularidade no ajuizamento da ação de execução

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de título executivo extrajudicial antes mesmo da prévia tentativa de busca e apreensão do veículo dado em garantia, pois o fato da Cédula de Crédito Bancário estar garantida por alienação fiduciária de veículo automotor não retira a sua exequibilidade. Incumbe ao credor, portanto, optar pelo procedimento que lhe parecer mais adequado para a satisfação do seu crédito. Nesse sentido:

"Execução. Cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. Embargos julgados procedentes, para reconhecer a nulidade da execução. Decisão alterada. Nulidade da execução não configurada, pois há título executivo extrajudicial. O credor fiduciário pode optar pela execução direta. Incidência do disposto no art. 5º do Decreto-lei 911/69. No prosseguimento, é caso de aplicação analógica do art. 515, § 3º, do C.P.C. e os embargos devem ser julgados procedentes, diante do disposto no art. 656, II e no §1º do art. 655, do C.P.C. Recurso provido para afastar o decreto de nulidade da execução e, no prosseguimento, os embargos do devedor são julgados procedentes." (TJSP, Apelação nº 1010336-18.2015.8.26.0003, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, j. 04/02/2016).

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA